



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022550-18.2014.815.2002 - 5ª Vara Criminal da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Josenildo dos Santos Filho

DEFENSOR: Alice Alves Costa Aranha (OAB/PB 5359/PB)

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. EXCLUSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO.

1. O tipo penal, discutido nos autos, é crime de perigo abstrato e de mera conduta, de sorte que, para a sua consumação, basta que o agente esteja portando ou na posse de arma de fogo de uso restrito, sendo irrelevante a demonstração de perigo real para a configuração do delito.

2. Não há como conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, a teor do disposto na Súmula nº 231 do STJ.

3. A eventual impossibilidade financeira do apelante em arcar com a pena de multa e a restritiva de direitos, na espécie prestação pecuniária, é matéria reservada ao conhecimento do Juízo das Execuções Penais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante a 5ª Vara Criminal da Capita/PB, Josenildo dos Santos Filho, qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, pelos fatos a seguir narrados:

Narra a inicial acusatória que o caso em tela teria ocorrido no dia 19 de outubro de 2014, ocasião em que a guarnição policial, ao fazer ronda no bairro dos Funcionários I, na Comunidade Guaíba, observaram o acusado, no carona da moto Fan, cor preta, segurando uma arma de fogo na mão direita (revólver marca rossi, cal. 38) tendo os policiais, imediatamente, saído em perseguição, instante em que, o condutor da moto perdeu o controle da mesma, vindo a cair ao chão, tendo o condutor conseguido evadir-se do local, enquanto o acusado Josenildo dos Santos Filho, que ainda segurava a arma em punho, teria sido preso em flagrante.

Denúncia rebebida em 21/11/2014 (fl. 29).

Concluída a instrução criminal e oferecidas alegações finais pelo Ministério Público e pelo denunciado (fl. 56), o Magistrado de primeiro grau julgou procedente a denúncia para condenar Josenildo dos Santos Filho como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, a uma pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo da época do fato.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 03 (três) cestas básicas, sendo uma por mês, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Inconformado, apelou o acusado (fls. 61-63) pugnando, em suas razões recursais pela absolvição, ante a insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, pela redução da pena, ao argumento de que não teria sido reconhecido na sentença a sua menor idade, à época dos fatos. Ao final, pugna pela exclusão da pena pecuniária ao argumento de que é ajudante de produção, percebendo apenas um salário mínimo por mês, comprovando a situação de hipossuficiência.

Após as contrarrazões ministeriais (fls.69-74), seguiram os autos, já nessa instância, à Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 80-82).

É o relatório.



VOTO

1. Do pleito pela absolvição:

Não se conformando com o *decisum* verberado, recorreu a esta Superior Instância, pugnando pela absolvição, afirmando que não há provas a ensejar uma condenação, sustentando a tese de que os policiais que efetuaram a prisão do Recorrente "acharam mais fácil incriminar o apelante do que perseguir e prender o verdadeiro criminoso, causando, com isso irreparáveis prejuízos ao apelante".

Todavia, tal pleito não há que prosperar. Vejamos:

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas, uma vez que o MM. Juiz *a quo* prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, pois bem se debruçou em todo o percurso dos autos, valendo-se, primordialmente, para o fim condenatório, da prova testemunhal e documental, bem como da ausência de autorização legal para o porte de arma de fogo, deixando claro, pois, que o recorrente praticou o crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A propósito, para melhor análise das teses recursais, mister se ater, primeiro, à dicção do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 no intuito de perfazer a devida subsunção com a conduta do acusado. Senão vejamos:

"Art. 14. **Portar**, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, **transportar**, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou **ocultar arma de fogo**, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (negritei).

Procedendo-se, pois, a uma interpretação gramatical a respeito do aludido crime, infere-se que a conduta típica se perfaz sempre que o agente trazer consigo arma de fogo de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, independentemente de estar, no momento do flagrante, com a arma em seu poder, como ocorreu no caso em comento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

De conseguinte, discorrendo um pouco mais a respeito do tema em desate, com muito proficiência, o nobre doutrinador Walter da Silva Barros (*in* Estatuto do Desarmamento Comentado. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2004), afirma:

“Portar é transportar pessoalmente uma arma de fogo, acessório ou munição. Conduta típica permanente. Para a arma de fogo é necessário que esteja sendo portada de maneira a permitir seu pronto uso, segundo a sua natureza e destinação, demonstrando o requisito da ofensividade concreta. Não se exige contato físico com a arma, basta que esteja ao alcance do sujeito, possibilitando sua pronta utilização. Cuida-se do requisito da ‘disponibilidade’, que quer dizer possibilidade de uso, de emprego.

Portar armas de fogo, acessórios e munições de espécies diferentes caracteriza crime único. Há consumação no instante em que o sujeito traz a arma de fogo, acessório ou munição consigo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, sendo a tentativa inadmissível.”

Examinando a sentença de fls. 57-60, observa-se que o Juiz adentrou firme na discussão fático-probatória acerca da autoria e materialidade delituosa, as quais foram devidamente comprovadas, uma vez que a arma foi encontrada na posse do acusado no momento do flagrante delito, conforme se depreende nos autos através dos depoimentos prestados, bem como pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06 e Laudo Pericial de fls. 46-50.

Ora, a ausência de referência expressa acerca de cada ponto suscitado pela defesa não macula a sentença, até porque o Magistrado não é obrigado a enfrentar todos os pontos arguidos, bastando apenas que sua decisão seja fundamentada.

Acerca disso, a razão está com os mestres Arruda Alvim e Teresa Alvim (*in* Manual de Direito Processual Civil, vol. 2, 4ª ed., RT):

“Apesar de o princípio jurídico que determina a fundamentação da sentença ser de ordem pública, o juiz ao fundamentá-la não é obrigado a responder à totalidade da argumentação, desde que conclua com fineza e assente o decisório em fundamentos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

idôneos a sustentarem a conclusão. O critério é o de se exigir uma fundamentação suficiente, mas não absolutamente exaustiva, pois, muitas vezes, há argumentos impertinentes (inclusive, pouco sérios) e até indignos de maior consideração. Neste sentido, a jurisprudência já se manifestou, afirmando que não é nula a sentença com motivação sucinta (RJTJSP 62/184)."

A propósito, eis a posição do STJ:

"No caso dos autos, ao contrário do que sustentado pelos impetrantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se reportou à prova produzida nos autos para confirmar a autoria delitiva atribuída à paciente na sentença condenatória, atendendo ao referido comando constitucional. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes." (STJ - HC 225.960/SP - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 12/06/2014)

Nesse contexto, o que se observa nos autos é que restou devidamente provada a materialidade e a autoria do ilícito, de forma categórica em todo conjunto probatório, desde o Auto de Apreensão e Apresentação, Laudo de Exame de Eficiência de Disparos em Arma de Fogo e depoimentos colhidos.

Nesse diapasão, vejamos o teor das declarações dos Policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, que foram obtidas durante a instrução criminal:

Edvan Soares da Silva, Policial Militar, testemunha (fl. 03): " (...) QUE quando visualizou os elementos, um já tinha pulado o muro da garagem da empresa São Geraldo, eu que estava com a arma na mão não conseguiu pular, sendo preciso disparar dois tiros, pois o elemento se virou para aguarnição com a arma em punho; QUE os dois tiros foram dados para intimidar o elemento, pois o mesmo, estando com uma arma na mão, estava colocando em perigo a guarnição; QUE após os disparos dos dois tiros, o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

elemento largou a arma e tentou se evadir, sendo perseguido e preso por outra guarnição que estava chegando para dar apoio (...).”

Wagner Fernandes Coutinho Policial Militar, testemunha (fl. 04): “(...) QUE quando voltaram a ver os elementos, um já tinha pulado o muro da garagem da empresa São Geraldo, e o que estava com revólver na mão não conseguiu pular, sendo necessário o policial Edivan Soares disparar dois tiros, pois o elemento se virou para a guarnição com a arma em punho; QUE os dois tiros foram dados para intimidar o elemento, pois o mesmo, estando com uma arma na mão, colocava em perigo a guarnição; QUE depois dos dois disparos, o elemento largou a arma e tentou se evadir, sendo perseguido e preso por outra guarnição que estava chegando para dar apoio; QUE o elemento depois de detido foi conduzido ao hospital de Traumas Senador Humberto Lucena, onde o médico DR. Júlio Augusto (CRM 5955), após fazer exames, chegou a conclusão que o ferimento que se encontrava na perna direita do conduzido não tinha sido provocado por disparo de arma de fogo.

Dessarte, a materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, uma vez que conduzem à inexorável conclusão de sua responsabilidade, até porque dentre as testemunhas estão os policiais que atuaram no flagrante, cujos depoimentos são dotados de confiabilidade e credibilidade.

Neste sentido, colaciono julgado desta Câmara Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Autoria e materialidade comprovadas. Sentença. Condenação. Irresignação defensiva. Apelo. Insuficiência probatória para um juízo de certeza. Negativa de autoria. Depoimento harmônico prestado por policiais que atuaram no flagrante. Validade. Contato direto do juiz com as provas. Melhores condições de aferir as circunstâncias do caso concreto. Manutenção da sentença objurgada. Apelo desprovido. **Os depoimentos prestados por policiais, no**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

desempenho da função pública, são dotados de credibilidade e confiabilidade, sendo, portanto, idôneos a embasar um decreto condenatório, ainda mais quando em consonância com as demais provas colhidas, em especial o auto de apresentação e apreensão. Deve-se dar especial valor ao contato direto que o julgador primevo teve com as testemunhas e o réu, detendo maiores subsídios para sopesar as versões apresentadas.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009996520128150251, Câmara Especializada Criminal, Relator DES João Benedito da Silva, j. em 25-09-2014) – destaquei.

“APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação. Pleito absolutório. Impossibilidade de acolhimento. Redução da pena. Substituição da pena. Ré reincidente. Recurso desprovido. Impõe-se a manutenção da condenação quando está comprovada nos autos a materialidade e autoria delitivas, através de Auto de Apresentação e Apreensão e diante das provas testemunhais. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, sempre serão consideradas as circunstâncias judiciais para sua fixação, independentemente do quantum da pena, conforme determina o art. 33, 9 3º do CP, sendo que o 9 2º, alínea c do mesmo artigo permite a possibilidade de o réu condenado a pena igualou inferior a quatro anos, iniciar seu cumprimento em regime aberto, se não for reincidente. o art. 44, II do Codex, à princípio, não permite a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos se o réu for reincidente em crime doloso.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022238920128150331, Câmara criminal, Relator Des. João Benedito da Silva , j. em 15-05-2014)

Acrescento ainda que o delito em disceptação consuma-se no momento da prática das condutas descritas no tipo, independentemente da produção de qualquer resultado, pois trata-se de crime de mera conduta.

À vista disso, resta demonstrado, à saciedade, que a conduta



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

praticada pelo recorrente se enquadra, no tipo penal emoldurado no art. 14 da Lei nº 10.826/03, constante no porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, não havendo incertezas quanto a essa conclusão.

A propósito a jurisprudência:

“PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU, LASTREADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO REUNIDOS. ABSOLVIÇÃO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Restando comprovado, pela confissão extrajudicial do acusado e em consonância com os demais depoimentos dos autos, o porte ilegal, em via pública, de arma de fogo, impõe-se a manutenção de sua condenação pela prática do delito previsto no art. 14, da Lei Federal 10.826/2003, sendo impossível a desclassificação do delito para posse ilegal de arma (art. 12, da Lei nº 10.826/03), diante da ausência de subsunção ao tipo penal descrito, que prevê a posse ou guarda de arma de fogo, no interior de sua residência ou dependência desta. Recurso não provido”. (TJMG – Processo nº 0951345-14.2008.8.13.0114 - Rel. Des. Judimar Biber - DJEMG 27/04/2012)”.

“96377859 - Porte ilegal de arma de fogo Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em confissão judicial e depoimentos coerentes e harmônicos de policiais Suficiência à aferição da materialidade, da autoria e do dolo A confissão judicial, somada às palavras dos policiais, se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, têm especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo. Porte ilegal de arma de fogo Apreensão de arma de fogo de uso permitido Arma desmuniada Laudo pericial atestando potencialidade lesiva Tipicidade Entendimento do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 Aquele que porta arma de fogo de uso permitido realiza o tipo penal previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, desde que haja comprovação de sua potencialidade lesiva por meio de perícia idônea, pouco importando se aludida arma estava



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

desmuniada no momento da apreensão e muito menos naquele em que foi analisada pelo expert. Porte ilegal de arma de fogo Apreensão de arma de fogo de uso permitido em veículo em trânsito Impossibilidade de desclassificar conduta para posse ilegal de arma de fogo de uso permitido Não há que se cogitar de desclassificação do delito de porte de arma de fogo de uso permitido para o de posse, se esta não se encontrava, no momento da apreensão, no interior da residência ou do local de trabalho do acusado. (TJSP; APL 0003793-77.2011.8.26.0125; Ac. 7779360; Capivari; Oitava Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Grassi Neto; Julg. 14/08/2014; DJESP 25/08/2014)“.

Ora, apesar de o réu negar em seus depoimentos, tanto na esfera policial, como em juízo (fl. 05 e 56), que a arma encontrada não lhe pertencia, nem estava em sua posse, tais declarações estão totalmente destoantes do conjunto probatório, eis que não pairam dúvidas nos autos de que o proceder do censurado se amolda ao preceito proibitivo expresso no art. 14 (porte ilegal de munição) da Lei nº 10.826, de 22.12.2003 – Estatuto do Desarmamento, não havendo como afastar sua condenação, conforme se depreende nas provas colacionadas aos autos.

Ademais, os delitos de porte de arma e munições são classificados como de perigo abstrato, ou seja, o perigo é presumido, tendo em vista a simples infringência da norma, ainda que a munição apreendida em poder do acusado esteja desacompanhada da arma de fogo. Nesse diapasão o legislador penal antecipa a barreira de proteção legal, não exigindo a lesão ou o perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido.

Destaca-se a jurisprudência:

“83437875 - APELAÇÃO CRIME. Porte ilegal de arma de fogo e de munição. Inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato. Afastamento. Tese de crime impossível. Não-acolhimento. Muito embora constatada a inaptidão da arma de fogo, fato é que a munição mostrou-se eficaz. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Pena. Pleito de redução a patamar abaixo do mínimo legal pela incidência de atenuante. Inviabilidade. Sentença mantida. Recurso defensivo improvido. (TJRS; ACr 0492397-18.2014.8.21.7000;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Tramandaí; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Newton Brasil de Leão; Julg. 26/03/2015; DJERS 17/04/2015)“.

“94665467 - APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CONDOTA LESIVA À INCOLUMIDADE PÚBLICA -MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 0. 1. O crime de porte ilegal de munição, classificado como de mera conduta, dispensa, para sua consumação, a efetiva comprovação do perigo, porque é ele presumido. 02. Dotada de perigo abstrato, a conduta de portar munição em situação irregular, mesmo que não associada a uma arma de fogo de calibre combatível, revela-se lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal que a incrimina, revestindo-se, pois, de tipicidade penal. 03. Restando comprovado nos autos que o réu trazia consigo munições em via pública, impossível a desclassificação do crime inculcado no art. 14 da Lei nº 10.826/03 para o de posse irregular de munições. (TJMG; APCR 1.0024.08.178634-5/004; Rel. Des. Fortuna Grion; Julg. 24/03/2015; DJEMG 31/03/2015)“.

“ 83408653 - APELAÇÃO CRIME. Porte ilegal de munição de arma de fogo. Autoria e materialidade comprovadas. Conduta típica. Precedentes do STJ. Delito de mera conduta. Condenação impositiva. Apelo ministerial provido. (TJRS; ACr 0530090-07.2012.8.21.7000; Dom Pedrito; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Newton Brasil de Leão; Julg. 12/03/2015; DJERS 31/03/2015)“

Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

“56072880 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Porte ilegal de munição de uso permitido. Coerente acervo probatório. Confissão. Condenação. Irresignação defensiva. Nulidade da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sentença. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Atipicidade. Crime de mera conduta e perigo abstrato. Desprovemento. Não há falar em nulidade da sentença quando o juízo a quo menciona, ainda que sucintamente, as razões do seu convencimento. A não concordância da defesa com a motivação da sentença não implica inexistência de fundamentação que pudesse levar à nulidade da decisão. O crime de porte ilegal de munição de arma de fogo de uso permitido, classificado como de mera conduta, dispensa, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico. Dotada de perigo abstrato, a conduta de portar munição em situação irregular, revela-se lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal que a incrimina, revestindo-se, pois, de tipicidade penal. (TJPB; APL 0026181-31.2011.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 01/04/2015; Pág. 15)”.

Assim, o proceder do censurado se amolda, ao mandamento proibitivo expresso no art. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas.

2. Da redução da pena :

Ao final, em suas razões recursais, alternativamente, o apelante pleiteia pela redução da pena, ao argumento de que não foi reconhecida a sua menor idade. E ainda, pugna pela redução da prestação pecuniária aplicada na substituição da pena corporal, a qual foi fixada em 03 (três) cestas básicas, sendo uma por mês, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), ao argumento de que não possui condições econômicas para cumprimento, colacionado documentos de fls. 64-67.

Tal pleito, também não há como prosperar, devendo ser mantida a sentença ora guerreada, vejamos:

Inicialmente cumpre ressaltar o douto magistrado, após analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, fixou a reprimenda privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a qual tornou-a definitiva, portanto, no mínimo legal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, a despeito de haver uma atenuante em favor do recorrente (menor idade penal), tal circunstância, realmente, seria incapaz de trazer a pena para aquém do mínimo previsto em lei, o que não é permitido. Isto porque, ao promover a reforma ao mínimo legal e partindo para segunda fase, o reconhecimento da atenuante não poderia romper aquele marco mínimo, conforme estabelece a Súmula 231 do STJ, vejamos:

Sumula 231 - "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Entendimento este, exposto em reiteradas decisões dos tribunais, vejamos:

"95367678 - APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo Absolvição por insuficiência probatória Incabível Conjunto probatório suficiente para lastrear o édito condenatório Fixação de regime aberto ou semiaberto Descabimento Regime fechado é o que melhor responde aos anseios legais e sociais Redução da pena aquém do mínimo legal Impossibilidade Vingança da Súmula nº 231 do STJ Isenção ao pagamento da taxa judiciária Inadmissibilidade Poder Judiciário não deve prestar-se à Assistência Social Apelos não providos. (TJSP; APL 0078530-29.2004.8.26.0050; Ac. 5794537; São Paulo; Quinta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Sérgio Ribas; Julg. 22/03/2012; DJESP 10/05/2012)".

"64456769 - APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado em continuidade delitiva CP, art. 155, § 4º, IV c/c art. 71, caput, do CP). Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Pena aplicada abaixo do mínimo legal na segunda fase. Impossibilidade. Entendimento da Súmula nº 231 do STJ. Pena readequada. Apelo ministerial provida. "V. As penas devem ser aplicadas dentro dos limites e regras que lhes são afetas, observadas as normas cogentes do direito penal, pois não pode o sentenciante agir em caráter legiferante, mesmo que calcado em considerável parcela doutrinária, sob pena de se incentivar a judicialização da política penal e, por consequência, difundir a insegurança jurídica, em manifesta ofensa ao princípio da separação dos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

poderes da federação. VI. Em atenção às reiteradas decisões deste tribunal e à Súmula nº 231 do STJ, a pena não pode ficar aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria" (TJSC, acrim. N. 2010.053830-4, Rel. Desa. Salete Silva sommariva, j. 26.4.11). (TJSC; ACR 2010.075412-8; Capital; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Subst. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho; DJSC 08/05/2012; Pág. 235)"

Portanto, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi cominada no mínimo legal, não há que se falar em reforma de decisão, mantenho por conseguinte, a reprimenda no patamar mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Outrossim, quanto a eventual impossibilidade financeira do apelante em arcar com a pena de multa e a restritiva de direitos, na espécie prestação pecuniária, tal matéria é reservada ao conhecimento do Juízo das Execuções Penal.

Assim, eventual impossibilidade ou readequação na forma de pagamento, pelo invocado estado de pobreza, deve ser alegada em sede de execução, não competindo a análise ao juízo do conhecimento, até porque as condições financeiras do réu poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da pena pecuniária, podendo até mesmo ser parcelada para permitir o seu cumprimento, desde que comprovada a dificuldade, portanto, caso necessário, cabe ao juízo da execução, modificar a forma de adimplemento da referida sanção, ajustando-a às condições pessoais do sentenciado.

A propósito, vejamos:

61823061 - APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS. NÃO INDICAÇÃO PELO SENTENCIANTE QUANTO AO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA ESTABELECIDADA. ANÁLISE DE OFÍCIO. (...) 2) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PLEITO DE REDUÇÃO. Não prospera, também, a pretensão recursal da defesa, no que se refere ao pleito de redução da prestação pecuniária imposta, eis que adequadamente fixada, consoante dispõe o artigo 45, §1º, do Código Penal, bem como alinhada ao preceito estampado no artigo 44, §2º, do Código



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Penal. **Eventual impossibilidade ou readequação na forma de pagamento, pelo invocado estado de pobreza, deve ser alegada em sede de execução, não competindo a análise ao juízo do conhecimento, até porque as condições financeiras do réu poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da pena pecuniária, podendo até mesmo ser parcelada para permitir o seu cumprimento, desde que comprovada a dificuldade.** B) PENA DE MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Quanto ao pedido de redução do pagamento da pena de multa, tal é incabível, enfatize-se, uma vez que se trata de um imperativo, visto que é pena cumulativa inserida no próprio dispositivo legal, no âmbito do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, já tendo sido fixada no mínimo legal pela juíza sentenciante, nos termos dos artigos 49, 59 e 60 todos do Código Penal. **Eventuais considerações, repita-se, no que diz respeito a dificuldades econômicas enfrentadas pelo acusado, se for o caso, deverão ser formuladas junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais.** APELAÇÃO IMPROVIDA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. **(TJRS; ACr 70025613118; Barra do Ribeiro; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Lais Rogéria Alves Barbosa; Julg. 05/03/2009; DOERS 03/04/2009; Pág. 114)**

“52076838 - APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÕES DE EFETUAR O PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA EM SIMETRIA COM A PENA CORPÓREA. MATÉRIA AEFETA AO JUÍZODE EXECUÇÕES PENAIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme disposto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a imposição de pena de multa é obrigatória e cumulativa à restrição de liberdade, não havendo previsão legal para sua exclusão em razão das condições financeiras do acusado, mas tão-somente, tem o julgador que, ao aplicar a pena de multa, obedecer o limite mínimo de quinhentos (500) e máximo de mil e quinhentos (1.500) dias-multas, consoante o que prescreve o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

art. 33 da Lei nº 11.343/06 e ao valor do dia-multa, nos ditames do art. 49, § 1º do Código Penal, quando deverá atentar-se para a possibilidade econômica do réu. 2. A pena pecuniária fora fixada um pouco acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias pessoais não terem sido, em sua totalidade, valoradas positivamente em relação ao apelante, tendo sido computada ainda a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V da Lei nº 11.343/06, em desfavor do recorrente, **sendo que a alegação de insuficiência econômica para o pagamento da pena de multa deverá ser aferida pelo I. Juízo da execução.** Sentença mantida. (TJMT; APL 66329/2009; Campo Verde; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Gerson Ferreira Paes; Julg. 11/11/2009; DJMT 15/12/2009; Pág. 36)“

“58095530 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 171, CAPUT, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ARGUMENTOS DE INEXISTÊNCIA DO CRIME ATRIBUÍDO À PESSOA DO ACUSADO, DE DÚVIDAS QUANTO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA VÍTIMA E DE QUE A CONDENAÇÃO SE DEU COM BASE UNICAMENTE NAS PEÇAS INDICIÁRIAS. ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS ARTS. 33 E 59 DO CP E DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ATINENTE À DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA E DE DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. (...) VI. Não há como se atender ao pleito de desconstituição da sanção pecuniária, a qual foi aplicada com prudência e em observância às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, pois não restou configurada penalização excessiva, mormente porque a sentença fixou o dia-multa no mínimo legal. **Acrescente-se que a exclusão da pena de multa, consoante entendimento do STF, somente pode ser concedida na fase de**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

execução do julgado, devendo o réu pleitear a isenção junto ao Juízo das Execuções Penais, comprovando a situação de hipossuficiência.

VII. Apelo improvido. Decisão por maioria. (TJPE; APL 0183312-3; Jaboatão dos Guararapes; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Mauro Alencar de Barros; Julg. 14/07/2010; DJEPE 01/10/2010)“

Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“PENAL. Apelação criminal. Crime contra a incolumidade pública. Porte ilegal de armas de fogo de uso permitido. Dosimetria. Quantidade de dias-multa fixada acima do mínimo. Proporcionalidade. Pena privativa de liberdade. Inobservância. Redução. Pena restritiva de direitos. Prestação pecuniária. Natureza indenizatória. Fixação em montante razoável. Situação econômica. Matéria afeta ao juízo das execuções. Apelação parcialmente provida. - A fixação da quantidade de dias-multa se sujeita ao sistema trifásico e, portanto, deve guardar relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, de modo que, quando esta for estabelecida no mínimo, aquela assim também o deverá ser; - A pena alternativa de prestação pecuniária possui natureza indenizatória e deve ser estabelecida conforme os critérios do art. 45, §1º, do CP, não sendo a situação econômica do sentenciado, por si só, critério determinante para a fixação do quantum, justificando-se a sua cominação acima do mínimo diante da maior exposição do bem jurídico tutelado pelo tipo penal em decorrência da conduta sancionada, no caso, o porte de duas armas de fogo, sendo uma delas com sinal de identificação adulterado; - A eventual impossibilidade financeira do apelante em arcar com a pena de multa e a restritiva de direitos, na espécie prestação pecuniária, é matéria reservada ao conhecimento do Juízo das Execuções Penal (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00160291620148150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES LUIZ SILVIO R. JUNIOR , j. Em 15-10-2015)“.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“56065113 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LUGAR HABITADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. COERENTE ACERVO PROBATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Havendo prova cabal da materialidade e autoria do delito descrito na denúncia, consubstanciada por testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, resulta inviável a súplica absolutória. A fixação das penas restritivas de direitos fica ao arbítrio do juiz, não tendo o condenado a prerrogativa de optar pela reprimenda que mais lhe convém. Não restando demonstrada que a prestação de serviços à comunidade imposta seja de difícil ou impossível cumprimento, inviável a sua substituição, entretanto, caso necessário, cabe ao juízo da execução, modificar a forma de adimplemento da referida sanção, ajustando-a às condições pessoais do sentenciado. (TJPB; APL 0000921-89.2012.815.0051; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 04/09/2014; Pág. 14)”

Eventuais considerações, repita-se, no que diz respeito a dificuldades econômicas enfrentadas pelo acusado, se for o caso, deverão ser formuladas junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso apelatório, para manter a sentença em todos os seus termos

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Joás de Brito Pereira, dele participando, com voto, além de mim, Relator, o Desembargador João Batista Barbosa (MM. Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro ano de 2016.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator